



Parecer Prévio 00055/2025-8 - 1ª Câmara

Processo: 04446/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PLANEJAMENTO, EQUILÍBRIO FISCAL E TRANSPARÊNCIA NAS RENÚNCIAS DE RECEITAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 85% DA EC Nº 109/2021 - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - PROGRAMAS PRIORITÁRIOS LDO E LOA - MONITORAMENTO DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO.

1. Eventuais descumprimentos de dispositivos legais podem ser relevados em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastados, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR,

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Uesley Roque Corteletti Thon** - Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encaminhados os autos para análise técnica, foi elaborado o **Relatório Técnico 00021/2025-9** (doc. 99) pelo NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, com a seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Itaguaçu

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Itaguaçu.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Itaguaçu, na pessoa de seu prefeito, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4)
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4)
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1)

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1)

[...]

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-2** (doc. 100), opinando pela **APROVAÇÃO** das contas apresentadas, nos seguintes termos:

“[...]

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, [...]”

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01160/2025-3** (doc. 102) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugna pela **reabertura da instrução processual** para análise dos itens **3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-2, e subsidiariamente, pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas anuais apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-2** (doc. 100), destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.2 ASPECTOS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 01241/2025-2 DAS CONTAS APRESENTADAS:

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado superavitário no valor de R\$ 3.605.191,70**, em sua execução orçamentária no exercício de 2023 (subseção 3.2.1.5 da ITC).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.922.465,88. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.048.649,20, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **25,01%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação**

Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **70,65%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 17,40% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado** em análise (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

O município de Itaguaçu **não possui regime próprio de previdência**, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores

Registrou-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias

2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 1874/2022, estimou a receita em **R\$ 64.000.000,00** e fixou a despesa em R\$ 64.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 28.800.000,00, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o PPA – Plano Plurianual, foram inseridos 40 programas e 156 ações a serem executados entre 2022 e 2025, contudo, não foi observada a relação de programas e ações de governo previsto no PPA prioritários para 2023, sugerindo-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 28.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 11.206.148,98, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares** (item 3.2.1.3 da ITC).

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 123,36% em relação à receita prevista, e a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado superavitário no valor de R\$ 3.605.191,70**.

No que tange às **contribuições previdenciárias patronais**, e os **valores retidos e recolhidos dos servidores** ao RGPS, que foram empenhados, liquidados e pagos no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, **podem ser considerados como aceitáveis**, para fins de análise das contas (item 3.2.1.15 da ITC).

2.4 GESTÃO FINANCEIRA

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

2.5 GESTÃO FISCAL

2.5.1 Resultados Primário e Nominal

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal 40/2001**, deixou-se de propor a citação do responsável (item 3.4.1.1 da ITC).

2.5.2 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

I.1.1 2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **descumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. Contudo, considerando que o valor da despesa realizada foi de apenas R\$ 80,50, deixou-se de propor a citação do responsável por ausência de materialidade, propondo-se **ciência** ao responsável (item 3.4.11 da ITC).

I.2 2.5.4 RENÚNCIA DE RECEITAS

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, uma vez que não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias.

Observou-se, ainda, no Portal de Transparência, *a inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, e falha na transparência pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita*

Sugeriu-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

2.5.5 Sustentabilidade Fiscal

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, intenta revelar até que ponto os municípios estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram.

De acordo com a análise técnica, houve extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023, tendo em vista este fato, foi sugerido dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no item 3.7.3 da ITC sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

2.6 CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (doc. 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento pela regularidade com ressalvas acerca da prestação de contas apresentada

2.7 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma **conclusão não modificada**¹.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Assim conclui a **Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-2**:

“[...]”

¹ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

Efetuada a análise consignada no **Relatório Técnico 21/2025-9** (peça 99), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Itaguaçu, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.(g.n)

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Itaguaçu

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Itaguaçu.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Itaguaçu, na pessoa de seu prefeito, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

Descrição da proposta
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

Vitória, 19 de fevereiro de 2025

[...]"

O Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 01160/2025-3** (doc. 102) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, diverge da proposição da equipe técnica e pugna pela **reabertura da instrução** para análise dos itens **3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-2, e, subsidiariamente, pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas anuais apresentadas:

"[...]"

Por intermédio do **Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (RELOCI)**, 47- Prestação de Contas Anual 10400/2024-1, a Controladoria de Itaguaçu opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** acerca da prestação de contas apresentada. Confira o trecho pertinente:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Analizamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Senhor Uesley Roque Corteletti Thon, gestor da Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES no exercício de 2023.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **REGULAR COM RESSALVAS**, a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

A responsabilidade do Controle Interno reside no acompanhamento dos trabalhos administrativos executados, para observância dos princípios de controle interno nos diversos sistemas, a análise do controle quanto à relação custo-benefício e quanto à verificação dos controles já constituídos.

A Controladoria do Município de Itaguaçu atua como órgão independente, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, **e conta apenas com o Controlador Interno, não possuindo nenhum outro servidor para auxiliar nas atividades**. Não existindo sequer o cargo de auditor para o devido auxílio no cumprimento e realização de auditorias para subsídio das atividades desempenhadas pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI nas unidades gestoras, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal. Compreendemos a **fragilidade da Unidade Central de Controle Interno - UCCI de Itaguaçu** quando se refere ao quadro de pessoal, entretanto, diante a extrema responsabilidade e complexidade das atribuições do Cargo acreditamos que o Poder Executivo se esforçará em aprimorar as condições de trabalho do Controle Interno em seu Município.

2.1 – RESSALVAS:

Conforme consta em “Constatações e Proposições”, constantes no tópico 1.2 deste Relatório, foram identificados “achados positivos e negativos” em determinados pontos de controle, os quais foram devidamente explanados no referido tópico 1.2. Para tanto, serão feitas as devidas recomendações e proposições para adoção de providências pelos gestores municipais e demais responsáveis dos respectivos setores a partir da ciência deste relatório, para sua efetiva correção e regularização. Assim:

- **1.3.6 - Dívida ativa e demais créditos tributários cobrança regular.**
Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos que a Assessoria Jurídica do Município desenvolva um trabalho junto à Secretaria Municipal de Finanças para promover medidas efetivas e

concretas de arrecadação com vistas à cobrança de dívida ativa anualmente, evitando acúmulos e prescrições e com isso perda de receita.

- **2.1.1 - LDO – compatibilidade com Plano Plurianual.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se que a LDO seja elaborada de forma detalhada no que tange aos objetivos, diretrizes e metas, de modo a haver compatibilidade com a LOA e o PPA, inclusive, em valores.

- **2.1.9 Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos o cumprimento do estabelecido no Artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[...] § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- **2.1.10 - LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Conforme recomendação anterior, que os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estejam totalmente compatíveis com a LDO e o PPA.

- **2.1.11 - LOA - demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Conforme recomendação anterior, que os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estejam totalmente compatíveis com a LDO e o PPA.

- **2.1.12 - LOA – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos novamente que o demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia de receita integre a LOA aprovada para os próximos exercícios.

- **2.1.17 - Transparência na gestão.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos novamente a necessidade de

realização de audiências públicas presenciais ou audiências públicas virtuais como forma de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como garantir transparência e participação popular no processo de elaboração e discussão da PPA, LDO e LOA, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, da LRF.

• **2.2.3 - Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Realizar estudo e estimativas sobre o impacto financeiro orçamentário para atos praticados pelo Município que caracterize renúncia de receita. Assim qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenda o disposto na LDO e observe as disposições contidas nos incisos I e II, do art. 14 da LRF. Além disso, a Lei autorizativa que conceda ou amplie benefício fiscal seja acompanhada de minuta de estimativa do impacto financeiro.

• **2.2.7 - Renúncia de receitas** – avaliação dos projetos. Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Os projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais devem ser objeto de acompanhamento, avaliação de resultados e benefícios esperados em face das justificativas apresentadas para sua concessão.

• **2.2.13 - Créditos adicionais** – autorização legislativa para abertura. Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se para o item a observância do Art. 167, parágrafo 2º da CF/88 e do Art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64 para casos em que projetos/programas não estejam previstos no orçamento do exercício e ocorra a necessidade de lei para abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais: “os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertos. Os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte”. Devendo assim serem observados os prazos para ciência da validade da lei autorizativa da abertura do crédito e de maneira consequente o seu decreto executivo. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à

existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa.

• **2.2.14 - Créditos adicionais** – decreto executivo. Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se a observância de que os créditos adicionais suplementares têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertos. Os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; Lei Federal nº 4.320/64, art. 45), para tanto que seja observado esses prazos para se ter ciência da validade da lei autorizativa da abertura do crédito e de maneira conseqüente o seu decreto executivo. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa.

• **2.2.15 - Créditos orçamentários** - transposição, remanejamento e transferências. Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa. Considerando que os créditos suplementares caracterizam exceção ao princípio da exclusividade, estes poderão se referir a dotação não prevista no planejamento orçamentário inicial. Os créditos suplementares impactam os entes federados à medida que permitem correções ao planejamento orçamentário realizado para o ano, além de contemplarem uma possibilidade para que lidem com imprevistos orçamentários e façam uso de verbas inicialmente não previstas para o período em questão. Apesar do caráter possivelmente positivo das suplementações, vale ressaltar que o ideal é que, sempre que possível, todas as despesas previsíveis e possíveis sejam contempladas na LOA, com a finalidade de garantir eficiência à máquina pública. No que diz respeito à vigência, ressalta-se que a suplementação orçamentária não pode ultrapassar o exercício financeiro em questão.

• **2.2.20 - Execução da Programação financeira de desembolso.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendar que tenha uma programação financeira de desembolso, e que sua execução seja conforme a previsão.

• **2.2.21 - Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos que prossiga a inserção desses documentos no Portal da Transparência, de forma mais atualizada possível, nos prazos determinados e sendo observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LC 101/2000.

• **2.2.22 - Transparência na gestão – execução orçamentária.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos novamente a divulgação das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência Pública do Município de Itaguaçu em tempo real.

• **2.2.3.9 – Receita - Cadastro mobiliário municipal.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Manter cadastro atualizado de contribuintes do ISSQN, mediante novas inscrições e completude de dados daqueles que já foram cadastrados, conforme exigências da LC 101/2000.

• **2.2.3.11 – Receita - Compatibilidade do valor venal de IPTU em frente do valor de mercado dos imóveis.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Que seja realizada a atualização da Planta Genérica de Valores do Município, bem como, recadastramento dos imóveis, para que a fixação da base de cálculo do IPTU seja compatível com a praticada no mercado.

• **2.2.3.12 – Receita - Manutenção e atualização do cadastro imobiliário.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Que seja realizada a atualização da Planta Genérica de Valores do Município, bem como, recadastramento dos imóveis, para que a fixação da base de cálculo do IPTU seja compatível com a praticada no mercado. Que a Administração Pública mantenha rotinas de atualização do cadastro imobiliário.

• **2.5.17 - Avaliação atuarial – Inicial.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos a realização anual da Reavaliação Atuarial.

- **2.5.26 - Censo Atuarial.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Que seja realizado o Censo Quinquenal de todos os servidores municipais, ativos, efetivos, cedidos, aposentados de regime próprio e pensionistas.

Considerando a totalidade do universo dos pontos de controle sugeridos na Tabela Referencial 1 da IN TC 068/2020. Considerando a elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI do exercício de 2023. **Considerando não existir o cargo de auditor na estrutura do Controle Interno deste Município** para auxiliar nas atividades de auditoria a serem desenvolvidas, esta Unidade Central de Controle Interno – UCCI não avaliou todos os pontos de controle elencados na Tabela referencial “1” deste relatório, sendo que os itens que não foram objeto de avaliação serão devidamente incluídos no Plano de Auditoria Interna para o exercício de 2024 respeitando e seguindo todo o procedimento sugerido por esta Corte de Contas

A Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Itaguaçu – única servidora da Unidade de Controle Interno² – também pontuou que *“Não foram realizadas Auditorias no exercício de 2023” (...)* *“Não existindo sequer o cargo de auditor para o devido auxílio no cumprimento e realização de auditorias para subsídio das atividades desempenhadas pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI nas unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal”*. Veja trecho do **RELACI** (45 - Prestação de Contas Anual 10398/2024-7):

Não foram realizadas Auditorias no exercício de 2023. Vale destacar que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Itaguaçu atua como órgão independente, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, **e conta apenas com a Controladora Interna, não possuindo nenhum outro servidor para auxiliar nas atividades.** Não existindo sequer o cargo de auditor para o devido auxílio no cumprimento e realização de auditorias para subsídio das **atividades desempenhadas pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI nas unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal.** Compreendemos a fragilidade da Unidade Central de Controle Interno - UCCI de Itaguaçu quando se refere ao quadro de pessoal, entretanto, diante a extrema responsabilidade e complexidade

² De acordo com o **RELACI** (45 - Prestação de Contas Anual 10398/2024-7), “A Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Itaguaçu atua como órgão independente, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, **e conta apenas com a Controladora Interna, não possuindo nenhum outro servidor para auxiliar nas atividades.**”.

das atribuições do Cargo acreditamos que o Poder Executivo se esforçará em aprimorar as condições de trabalho do Controle Interno. (destacou-se)

Contudo, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, por meio da 100 - Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3, sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à **Câmara Municipal de Itaguaçu**, com proposição de **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual em tela. Confira:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itaguaçu, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, nos seguintes moldes:

“[...]”

2 DETALHAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE FORAM MITIGADAS DE FORMA PREMATURA E QUE, POR ISSO, NÃO ENSEJARAM A CITAÇÃO DO GESTOR

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** diversas “**não conformidades**”:

1. Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência, descritos nos tópicos **3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4** do 99 - Relatório Técnico 00021/2025-9.

Em relação ao item **3.5.2 – Planejamento das renúncias de receitas**, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Demonstrativo VII da Lei Municipal nº 1873/2022 – **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**, pois não previu todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no

exercício, a partir de uma comparação com o **Demonstrativo de Renúncia de Receita (DEMRE - 35 - Prestação de Contas Anual 10388/2024-3)**.

Nesse raciocínio, é de todo oportuno delinear que uma das exigências do **Anexo de Metas Fiscais**, componente indispensável da LDO, previsto nos §§1º e 2º, do art. 4º, da LRF, é, justamente, o “*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado*”. O envio do projeto de lei sem o **Anexo de Metas Fiscais**, ou de forma incompleta, pode caracterizar infração administrativa do art. 5º, II, da Lei 10.028/00, *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

No que tange à Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº. 1874/2022³ –, **não consta o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **infringindo** o prescrito no art. 165, § 6º, da CF/88⁴ (reforçado pelo art. 5º, II, da LRF⁵) e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual**⁶.

Ao analisar o art. 165, § 6º, da CF/88, Harrison Leite⁷ nos rememora que o dispositivo homenageia o “*princípio da transparência orçamentária, tendo em vista que, tanto o Legislativo, quanto toda a população, poderão apreciar o impacto que causará sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais e econômicos, através da análise do demonstrativo regionalizado, em que deve constar os efeitos previstos, individualizados por região. A análise permitirá uma visão panorâmica da viabilidade financeira das concessões dos incentivos, a fim de evitar que a sua demasia gere elevados lucros para os beneficiados sem a devida contraprestação no*

³ *Estima a receita e fixa a despesa do município de Itaguaçu para o exercício financeiro de 2023.*

⁴ **§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

⁵ **Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] **II** – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

⁶ Para mais detalhes, consultar os anexos da Lei Municipal nº. 1874/2022, disponibilizados no Painel de Controle do TCE/ES.

⁷ Em seu Manual de Direito Financeiro, 11ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 227.

retorno em desenvolvimento para a sociedade.”. Infelizmente, essa visão panorâmica não foi concedida tanto aos munícipes de Itaguaçu quanto aos Órgãos de Controle, em virtude da patente falha na elaboração da LOA.

A respeito do item 3.5.3 – Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas, constata-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado a partir da compensação produzida em razão de **redução de despesas**, hipótese que não representa nenhuma das medidas estabelecidas no rol taxativo do inciso II do art. 14 da LRF⁸, falha que compromete o equilíbrio fiscal e a teleologia da Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira:

MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
LEI: 2023 LDO: 2023

R\$ 1,00

monstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
Tributo	Modalidade		2023	2024	2025	
bre a Propriedade Predial e Urbana - Principal	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas - (IPTU - art. 271 - CTM - Lei 1307/2010)	46.000,00	50.000,00	55.000,00	Redução de Despesas
bre a Propriedade Predial e Urbana - Principal	Concessão de isenção em caráter não geral	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (IPTU - art. 269, §2º - CTM - Lei 1307/2010)	57.000,00	60.000,00	65.000,00	Redução de Despesas
Melhoria para Expansão da am. Publ. na Cidade-	Isenção	Pessoas Físicas - (CCSMP - Instituição Pública - art. 432, §3º - CTM - Lei 1307/2010)	500,00	1.000,00	1.500,00	Redução de Despesas
cenca p/ Funcionamento de n. Ind. e Prest. de Serviços	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (Taxa de Licença - art. 469 - CTM - Lei 1307/2010)	1.000,00	1.500,00	2.000,00	Redução de Despesas
cenca para Execução de	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (Taxa Relativa a Obras - art. 513 - CTM - Lei 1307/2010)	500,00	1.000,00	1.500,00	Redução de Despesas
utilização de Área de Domínio	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (Taxa de Utilização de Áreas Públicas - art. 519 - CTM - Lei 1307/2010)	500,00	1.000,00	1.500,00	Redução de Despesas
inspeção, Controle e lio - Principal	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (Taxa de Expediente - art. 529 - CTM - Lei 1307/2010)	500,00	1.000,00	1.500,00	Redução de Despesas
ção de Melhoria	Isenção	Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas (Contribuição de Melhoria - art. 539, §2º, III - CTM - Lei 1307/2010)	500,00	1.000,00	1.500,00	Redução de Despesas
			106.500,00	116.500,00	129.500,00	

Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão: 30/09/2022, às 12:42:23



Uesley Romão Ribeiro, Thales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itaguaçu ES
Proc. nº 111
Ass.: 4
Ano: 2023

⁸ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** da LDO foi de **R\$ 106.500,00**. Cotejando com o volume de **R\$ 93.421,43** declarado no **Demonstrativo de Renúncia de Receita (DEMRE - 35 - Prestação de Contas Anual 10388/2024-3)** quanto à concessão de tais benefícios, verifica-se que **a renúncia de receita executada foi inferior ao volume previsto na peça orçamentária.**

Com relação ao Item **3.5.4 – Transparência das renúncias de receitas**, em consulta ao Portal Transparência do Município, o **NCCONTAS** observou (i) a **ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) a **falha na transparência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO**, em face da ausência de todas as modalidades de renúncia de receita (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 1241/2025). Por derradeiro, importante destacar que essas duas “leis orçamentárias” – LOA e LDO – são leis ordinárias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 165, II e III, da CF/88⁹. As falhas detectadas, então, são de inequívoca responsabilidade do senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, Prefeito Municipal à época.

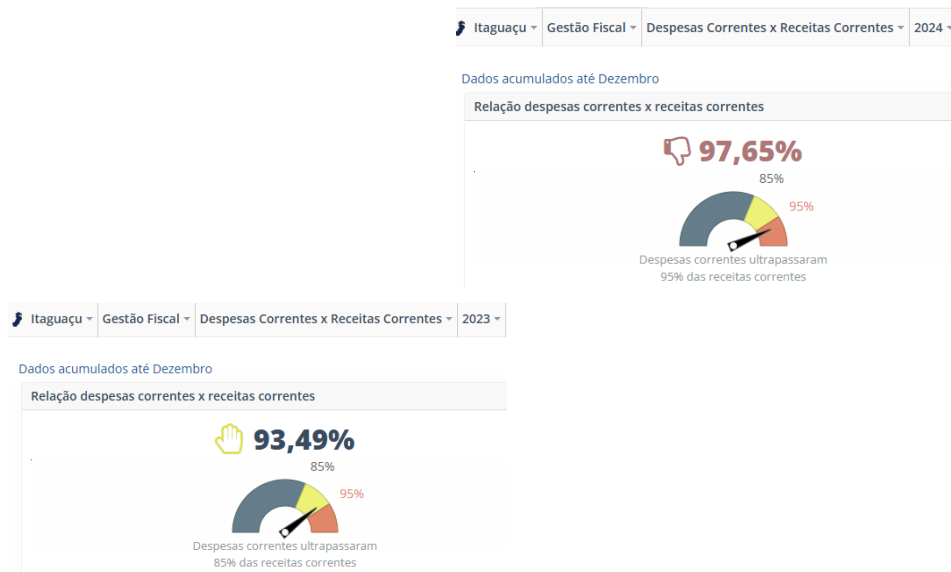
2. Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício 2023, pondo em risco a sustentabilidade fiscal. O Painel de Controle do TCE/ES mostra que, **em 2023**, as despesas correntes ultrapassaram 85% das receitas correntes, alcançando o **percentual de 93,49%**. Por sua vez, em **2024**, as despesas correntes ultrapassaram 95% das receitas correntes, alcançando **o preocupante percentual de 97,65% no final do exercício financeiro.** Veja:

⁹ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



De acordo com o *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual de 95%¹⁰. Uma vez ultrapassado esse limite, a

- ¹⁰ **Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
- I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - VII – criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
 - X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Constituição Federal e a LRF prescreve diversos **mecanismos de ajuste fiscal** em seus incisos. O parágrafo 1º¹¹ do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da ITC 1241/2025);

3. Descumprimento da vedação de aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, em despesas correntes, em infringência ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², conquanto a despesa realizada tenha sido de apenas R\$ 80,50 (subseção 3.4.11 da ITC 1241/2025);

4. Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República¹³, tendo em vista que **não foram observados programas e ações prioritárias em 2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme Apêndice K**, abaixo exposto, vazio:

¹¹ § 1º. **Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, **as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata**, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (destacou-se)

¹² **Art. 44.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

¹³ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#)) [...]

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019](#)) ([Produção de efeito](#)) ([Vide ADI 7697](#))

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#)) ([Produção de efeito](#))

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários						Valores em reais	
Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Registre-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Os elementos probatórios indicam, contudo, que **o então Prefeito Municipal encaminhou ao Parlamento projeto de LDO desprovido de programas prioritários para o exercício 2023**, em evidente falha de planejamento e execução orçamentária. Isso compromete o controle de prioridades na execução orçamentária, podendo ocasionar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou a implementação de novos programas menos relevantes em detrimento de iniciativas mais significativas (subseção 3.2.1.1 da ITC 1241/2025).

A corroborar o acima expendido, é de todo oportuno trazer à baila que o **NCCONTAS** se manifestou pela manutenção de irregularidade semelhante na PCA da **Prefeitura de Vila Velha**, referente ao **exercício 2023 – Processo TCE/ES 4412/2024**, o que só ocorreu após a imprescindível abertura do contraditório, com citação do gestor, conforme trecho abaixo transcrito da 105 - Instrução Técnica Conclusiva 00350/2025-3:

9.1 Programas prioritários e respectivas ações sem aderência com a LDO quanto à execução orçamentária e financeira

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 256/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Trata-se evidência de ausência de aderência dos programas prioritários e respectivas ações contidos na LDO, relativamente à execução orçamentária e financeira.

Do total de 62 programas, 55 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise. Porém, apesar de serem prioritários, a execução de alguns teve baixo desempenho.

No caso do município de Vila Velha, a execução não atingiu 85% da dotação atualizada nos seguintes programas prioritários, dentre eles, de gestão do RPPS, relacionados à infraestrutura, à educação e à saúde:

(...)

Sendo assim, opina-se por **manter** irregular a subseção 3.2.1.1 do RT 256/2024-1, porém passível de **ressalva** (art. 165, § 10 da Constituição da República).

5. Dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), **3 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025.** O **PME** é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um meio fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu **PME** sejam alcançadas nos prazos estipulados. (subseção 5.1.1 da ITC 1241/2025);

Essas irregularidades e impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES¹⁴, mas, tão somente, proposta de **ciência**¹⁵ (**deliberação que não possui natureza mandamental**), como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022¹⁶. Veja trecho da 100 - Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3:

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Itaguaçu, na pessoa de seu prefeito, Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

¹⁴ **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

¹⁵ **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]

II – ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

¹⁶ **Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

Imperioso perceber, então, que a **ciência** é uma deliberação de **natureza declaratória** que apenas científica o destinatário sobre a ocorrência que ele próprio dera causa. Ela apresenta o fato irregular, mas não exige qualquer providência concreta e/ou imediata.

Assim, ao analisar esse instrumento sob uma perspectiva crítica, constata-se que a **“ciência”** pode se tornar inócua em termos de responsabilização, pois não exige do gestor qualquer providência imediata nem impõe consequência jurídica em caso de inércia.

O mecanismo de **“ciência”** desempenha papel estritamente declaratório: aponta ao destinatário (por exemplo, um prefeito ou secretário municipal) a existência de falhas na execução de políticas ou no uso de recursos públicos, **mas não o vincula a um ato concreto de correção, nem o submete a eventual sanção pelo seu descumprimento no exercício seguinte.**

Essa opção de **“comunicar, mas não punir”** abre espaço para que o destinatário simplesmente ignore o alerta, pois, na prática, não há imposição legal de resposta ou adequação.

Deveras, a impunidade é o combustível para que as mesmas irregularidades ocorram no futuro.

É inegável, portanto, que a eficácia da atuação do TCE/ES fica comprometida, uma vez que o Órgão de Controle, apesar de detectar irregularidades, não exerce sua força coercitiva para garantir a correção dos desvios ou responsabilização efetiva dos agentes públicos envolvidos. Como consequência, o prejuízo acaba sendo socializado, atingindo diretamente os cidadãos, que permanecem sujeitos aos efeitos negativos de uma administração pública menos eficiente, menos ética e menos comprometida com o interesse público.

O resultado, então, pode ser o enfraquecimento do Controle Externo em seu papel de guardião do erário, uma vez que irregularidades detectadas podem ficar sem correção ou esclarecimento se o gestor optar por não dar seguimento às orientações recebidas. Em síntese, fácil é ver-se, pois, que uma “**ciência**” não possui valor coercitivo. Embora seja útil para registro, acaba não se mostrando suficiente para coibir práticas irregulares, caso não esteja acompanhada de medidas mais efetivas e de responsabilização.

Ademais, independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os “achados” macularem as contas (avaliação reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo **NCONTAS**, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), **sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade**, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES¹⁷.

A abertura ao contraditório e a possibilidade de discutir a gravidade das “**não conformidades**” decorrem logicamente do princípio democrático, consagrado em nossa Constituição Federal. A recusa, pelo **NCONTAS**, de permitir tal discussão, sobretudo em questões sensíveis e passíveis de debate entre os membros desta Corte de Contas, aproxima-se do prejulgamento e do autoritarismo, comprometendo os valores do Estado Democrático de Direito e afastando-se dos princípios

¹⁷ **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

fundamentais do processo, como a ampla defesa e o devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal¹⁸).

Registra-se, ademais, que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do **NCCONTAS** pela total aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de “**não conformidades**”.

Além disso, o **NCONTAS** equivocou-se em desconsiderar a multiplicidade de infrações, uma vez que somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.” (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)

A propósito, importante colacionar que “*A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, **mas também, e com intensa efetividade, por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública.***” (Trecho do Acórdão TCU 543/2015 - Plenário).

Assim sendo, a mitigação dos efeitos das “**não conformidades**” – sem respaldo em disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais – configura um erro grave de interpretação, motivo pelo qual se apresenta pertinente, *in casu*, a **reabertura**

¹⁸ **LIV** – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; **LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

da instrução para reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da 100 - Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno¹⁹.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 Pela reabertura da instrução para reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da 100 - Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno²⁰. Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial;

3.2 Subsidiariamente – considerando que se verifica nesta prestação de contas um rol de irregularidades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares –, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da 100 - Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012²¹;

¹⁹ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

²⁰ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

²¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

3.3 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA, nos moldes do artigo 206, §2º²² da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 329, § 7º²³, do Regimento Interno do TCE/ES, **DETERMINE à Prefeitura Municipal de Itaguaçu, na pessoa do atual gestor**, a estruturação da Unidade de Controle Interno, fornecendo os meios necessários à sua regular atuação (inclusive no âmbito da PCA), e a realização de concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Interno.

Vitória, 12 de junho de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas”

Pois bem,

Consta os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itaguaçu relativa ao exercício de 2023, apresentada por Uesley Roque Corteletti Thon. As contas foram consideradas regulares com ressalvas pela Controladoria Interna Municipal e, posteriormente, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade desta Corte (NCONTAS) sugeriu a sua aprovação. O Ministério Público de Contas, no entanto, entende que as irregularidades relatadas ensejam a reabertura da instrução e, subsidiariamente, a rejeição das contas.

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III – **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

²² **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 2º. O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º. Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

A Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3 descreve em seus **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** diversas inadequações relevantes, como abaixo:

- ***renúncia de receitas sem adequada previsão de impacto e ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito;***
- ***extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (93,49%);***
- ***aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;***
- ***inexistência da relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 e***
- ***Dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 3 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025.***

I.2.1 Quanto aos itens 3.5.2 e 3.5.3 da ITC, referente ao equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas, observa a análise técnica que apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias. No item 3.5.4 evidenciou-se a ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA e falha na transparência pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita.

O item 3.7.4 da ITC apresenta a existência de risco à sustentabilidade fiscal haja vista que a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Itaguaçu** obteve o resultado de **93,49%**, extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

A análise do **item 3.4.11** da ITC registra que houve, no exercício de 2023, a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, em afronta ao artigo 44 da LRF. A equipe técnica, considerando que o valor da despesa realizada foi de apenas **R\$ 80,50**, deixou de propor a citação do responsável por ausência de materialidade.

O **item 3.2.1.1** da ITC informa que não foi observada na LDO relação de programas e ações de governo prioritários e para serem executados em 2023, dentre aqueles previstos no PPA.

O item 5.1.1 da ITC refere-se ao monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025. Registra-se na auditoria que dos *8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023, 3 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025.*

Nesses quesitos, a equipe técnica entendeu por dar ciência ao atual chefe do executivo como forma de alerta para aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, propondo que esta Corte emita parecer pela aprovação das contas. Contudo, o Ministério Público Especial de Contas, em seu **Parecer 001160/2025-3** (doc.102), entende que *as irregularidades* foram mitigadas pela equipe técnica de forma prematura, e que, por isso, não ensejaram a citação do gestor.

Ressalta a gravidade das não conformidades observadas:

- 1) Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência;**
- 2) Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício 2023, pondo em risco a sustentabilidade fiscal, alcançando o percentual de 93,49%. Observa, ainda, que, em 2024, as despesas correntes ultrapassaram 95% das receitas correntes, alcançando o preocupante percentual de 97,65% no final do exercício financeiro;**
- 3) Descumprimento da vedação de aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, em despesas correntes;**

4) Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República²⁴, tendo em vista que **não foram observados programas e ações prioritárias em 2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);**

5) Dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 3 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025

Pela natureza das inadequações acima relatadas, independentemente de sua gravidade, evidencia-se que a ciência, isoladamente, carece de efetividade enquanto instrumento de responsabilização, por não demandar ação do gestor nem prever sanções em caso de omissão, ocorrendo o risco de ser ignorada, enfraquecendo o controle e a correção de desvios administrativos.

Estas cumprem apenas função notificatória, alertando sobre falhas detectadas na gestão pública, seja na execução de políticas ou na administração de recursos, mas sem vincular o agente à adoção de providências concretas nem o submeter a penalidades em caso de não cumprimento das recomendações.

Além disso, entendo ser equivocada a proposição da Instrução Técnica Conclusiva com recomendação de aprovação total das contas — sem ressalvas — com base no art. 80, I, da LC nº 621/2012, sem a prévia citação do Prefeito, mesmo diante da presença de irregularidades que, ao menos em tese, poderiam comprometer a regularidade das contas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno.

²⁴ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) [...]

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Importa registrar que o parecer prévio deve se pautar por análise objetiva dos elementos contábil, financeiro, patrimonial e operacional. Nesse sentido, mostra-se precipitada a aprovação integral das contas, especialmente quando se reconhecem irregularidades — ainda que denominadas "não conformidades", desconsiderando, outrossim, a multiplicidade de irregularidades, cujo conjunto pode revelar descontrole e omissão na gestão pública.

Logo, anuo com o parecer do parquet de contas de que mitigar os efeitos das irregularidades sem respaldo jurídico e sem promover o debate processual adequado constitui erro grave de interpretação normativa e jurisprudencial. Diante disso, impõe-se a reabertura da instrução processual para reexame e discussão crítica dos itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 01241/2025-3, nos termos do §1º do art. 321 do Regimento Interno.

Lado outro, rechaça-se de plano a opção subsidiária proposta pelo Parquet de Contas para emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas anuais apresentadas, haja vista a ausência de citação do responsável para proporcionar o contraditório acerca das inadequações observadas no Relatório Técnico 00021/2025-9 (doc. 99). A ausência de contraditório e ampla defesa em sede de prestação de contas enseja a nulidade do processo instrutório.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e divergindo do órgão de instrução desta Corte, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, pela **reabertura da instrução** para proporcionar o contraditório ao responsável, a reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11,**

3.2.1.1 e 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno²⁵.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO-VISTA,

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUBID FERREIRA PINTO:

I. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2023**, sob responsabilidade do Sr. **Uesley Roque Corteletti Thon**.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu [voto 01941/2025-2](#) (peça 103).

Na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 16 de maio do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se e, na mesma sessão, solicitei vista dos presentes autos para melhor conhecer as questões em análise.

²⁵ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Passo então a me manifestar.

VOTO VISTA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator **Carlos Ranna**, que no [voto 01941/2025-1](#), posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e divergindo do órgão de instrução desta Corte, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, pela **reabertura da instrução** para proporcionar o contraditório ao responsável, a reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3**, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Divergindo do Relator em relação aos itens acima elencados, apresento as minhas razões, iniciando por uma abordagem do **contexto geral** da prestação de contas em análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1874/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 64.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 28.800.000,00**, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 28.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 11.206.148,98, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa** a Área Técnica **de propor a citação** do responsável.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal		Valores em reais
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		78.257.750,22
Despesa Primária		75.988.326,54
Resultado Primário	6.270.483,01	2.269.423,68
Resultado Nominal	6.270.483,01	4.401.786,06

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 65.204.285,23) com a **Receita Realizada** (R\$ 80.436.096,33), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de 123,36%, correspondendo a **R\$ 15.231.811,10**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 80.436.096,33) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 76.830.904,63), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.605.191,70**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 76.830.904,63) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 80.335.137,25), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 3.504.232,62**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (Apêndice B).
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 3.703.689,93 passando de R\$ 26.218.775,95 no início do exercício para R\$ 29.922.465,88 no final deste.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 29.984.339,72 – Passivo Financeiro R\$ 3.637.681,70), da ordem de **R\$ 26.346.658,02**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 22.738.972,02.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Anota a Área Técnica que do **superávit** de R\$ 26.346.658,02, **R\$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

O **resultado patrimonial** apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), equivalente ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, restou demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Resultado Patrimonial		Valores em reais
Exercício atual		
DVP (a)		12.445.612,26
Balanço Patrimonial (b)		12.445.612,26
Divergência (a-b)		0,00

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal		Valores em reais				
Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	5.921.551,22	5.921.551,22	4.719.073,80	5.473.798,57	108,18	86,21

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor		Valores em reais			
Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.100.146,63	2.049.805,72	2.100.268,05	99,99	97,60

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 430.815,01 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 366.973,48. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 165.846,90 e, quanto ao 13º salário, R\$ 137.535,93.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 69.585.742,18**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 31.823.386,08**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,73 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 33.383.400,49**, ou seja, **47,97%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, restou considerado que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -24.841.377,56** não extrapolou os limites **máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas** não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

**INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o poder executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 4.502,00), “5400030” (R\$ 4.225,13), “5400070” (R\$ 2.047,44), “573” (R\$ 56,47), “669” (R\$ 4.185,69) e “704” (R\$ 4.406,19) **estavam cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados (ordinários) de montante igual a R\$ 1.392.558,29.

Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)		0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)		9.489.958,50
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)		9.489.958,50

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 7.320.955,65**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,40%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 42.065.115,01, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 6.517.216,64** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 9.225.023,29), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 11.025.569,20**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,01%** da base de cálculo de R\$ **44.079.980,96**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.046.022,37** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 3.046.022,35**. A Área Técnica, além de considerar o valor repassado a maior – R\$ 0,02 (dois centavos) – **insignificante**, verificou que a CM de Itaguaçu **efetuiu devolução de recursos** ao Poder Executivo ao final do exercício financeiro. Assim, sugere que o **repasse a maior seja relevado**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O DOCUMENTO INTITULADO “MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO” (RELOCI), TRAZIDO AOS AUTOS (PEÇA 47) COMO PARTE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 68/2020, APONTA OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE REALIZADOS AO LONGO DO EXERCÍCIO, EMITINDO, AO FINAL, OPINAMENTO PELA **REGULARIDADE COM RESSALVAS** ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Pois bem.

Em sua Proposta de Deliberação, o eminente Conselheiro Relator **Carlos Ranna** **acompanha** o entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de **reabrir a instrução**

para **proporcionar o contraditório** ao responsável, a **reanálise e discussão** dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.1.1, 3.2.1.1 e 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3.**

Ao meu sentir, os itens **3.5.2** - Planejamento das renúncias de receitas, **3.5.3** - Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas, **3.5.4** - Transparência das renúncias de receitas, **3.7.4** - Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023, **3.4.1.1** - Resultados primário e nominal, **3.2.1.1** - Programas prioritários – LDO e LOA e **5.1.1** - Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025, **não têm vulto suficiente para macular** as presentes contas, especialmente quando sopesados com os **bons indicadores** econômicos e financeiros alcançados pelo gestor, que também, diga-se de passagem, **cumpriu com todos os limites legais e constitucionais**, mantendo o **mesmo desempenho** alcançado nos anos de **2021** (Processo 07972/2022) e **2022** (Processo 04867/2023).

A Área Técnica **abordou** cada um dos itens, acima elencados, de maneira **razoável e proporcional**, sugerindo a **ciência** do gestor para **corrigir os desvios** registrados, inclusive destacando que estes **não foram capazes de gerar riscos ao equilíbrio fiscal** das contas em análise.

Mantenho, pois, o **meu entendimento** firmado no **Processo TC 04214/2024**, Prefeitura Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim**, de minha relatoria – voto do relator 00297/2025-7, que resultou no **Parecer Prévio 00012/2025-1**, pela **Aprovação** das contas.

Diante de todo o exposto, entendo como **suficientes e apropriadas** as **ciências** sugeridas pela Área Técnica.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento Relator e *Parquet*, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

III.3 Dar ciência, com fundamento no art. 9º da resolução TC 361/2012, ao município de Itaguaçu, na pessoa do prefeito, Sr. Uesley Roque Corteletti, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas, para:

III.3.1 A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 01241/2025);

III.3.2 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 01241/2025);

III.3.3 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser

suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC 01241/2025);

III.3.4 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 01241/2025);

III.3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 01241/2025).

III.4 Dar **ciência** aos interessados;

III.5 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-055/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar ciência, com fundamento no art. 9º da resolução TC 361/2012, ao município de Itaguaçu, na pessoa do prefeito, Sr. Uesley Roque Corteletti, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas, para:

1.2.1 A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 01241/2025);

1.2.2 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 01241/2025);

1.2.3 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser

suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC 01241/2025);

1.2.4 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 01241/2025);

1.2.5 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 01241/2025).

1.3. Dar **ciência** aos interessados;

1.4. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela reabertura da instrução processual.

3. Data da Sessão: 06/06/2025 - 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões